PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8029049-32.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Criminal SUSCITANTE: JUÍZO DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA E JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA. SUPOSTA PRÁTICA DE FURTO TENTADO CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR OUADRILHA ESPECIALIZADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES NOS AUTOS PARA A CONFIGURAÇÃO DE ORCRIM, NOS TERMOS DO ART. 1º, § 1º, DA LEI 12.850/2013. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ESTRUTURAL E ORGANIZACIONAL. INDÍCIOS DE RELAÇÃO MERAMENTE ASSOCIATIVA. INVESTIGADOS INDICIADOS SOMENTE PELA PRÁTICA DE FURTO TENTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 130-A, CAPUT, DA LOJ/BA. PRECEDENTES DESTA CORTE. PARECER MINISTERIAL NESSE SENTIDO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA, O JUÍZO SUSCITADO. I — Trata-se de Conflito de Jurisdição suscitado pelo JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA, em face do JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA, sob o fundamento de que "não há elementos probatórios suficientes para afirmar que os fatos investigados foram praticados por organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de gualquer natureza e com característica empresarial". II — A priori, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Simões filho/BA, ao receber representação policial pela guebra de sigilo telefônico e telemático dos terminais móveis dos investigados no inquérito policial n.º 024/2020, instaurado para apurar a suposta prática de furtos tentados a duas instituições financeiras, em tese pela quadrilha liderada por EDSON GOMES ("DINHO"), ligada à facção criminosa Bonde do Maluco (BDM), proferiu decisao em 26 de junho de 2020, declinando da sua competência para processar e julgar o feito em favor do Juízo de Combate às Organizações Criminosas, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n.º 12.850/2014. III — Após o encaminhamento dos autos n.º 0300525-22.2020.8.05.0250 para a Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador/BA, e a instauração de procedimento investigatório criminal (PIC n.º IDEA 003.9.339557/2021) no âmbito do GAECO, o Ministério Público, em 17 de abril de 2023, pugnou pela declaração de incompetência do Juízo Especializado, "com a remessa dos autos do inquérito policial nº 024/2020 à Vara Criminal de Simões Filho-Ba, local do fato criminoso, adotando a mesma providência em relação às medidas cautelares que tramitam nesta Especializada, haja vista o caráter acessório das mesmas", o que foi acolhido pelo Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador/BA, que suscitou o presente conflito. IV — Inicialmente, cumpre registrar que, nos termos do art. 130-A, caput, da Lei Estadual nº 10.845/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), compete exclusivamente à Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro o processamento e julgamento das infrações penais envolvendo organizações criminosas e os crimes de lavagem de dinheiro. Noutro giro, de acordo com o art. 1º, § 1º, da Lei n.º 12.850/2013, "Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda

que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional". V — Compulsando os fólios, verifica—se que o caso sob investigação trata de tentativa de crime de furto qualificado, ocorrido no dia 22.05.2020, no Banco do Brasil, situado na Zona Industrial, Quadra I, Lote 04, Centro Industrial de Aratu, Simões Filho/ BA, supostamente praticado por uma quadrilha especializada em roubo/furto a instituições financeiras, com grande poder bélico, ligada à facção criminosa BDM (Bonde do Maluco), sendo apontada como responsável pela prática de diversos crimes da mesma natureza. Não obstante, ao menos neste momento das investigações, não se verifica, no caso concreto, elementos suficientes para identificar a presença de uma ORCRIM. VI — Com efeito, conforme salientado na promoção ministerial de lavra de Promotores de Justiça integrantes do GAECO, com o prosseguimento das apurações, "não foram identificados traços de atuação de uma organização criminosa, com ações perenes e coordenadas, de pessoas subjetivamente vinculadas com o objetivo de praticar reiteradamente/habitualmente infrações penais, inexistindo, pois, fundamentos para a eventual propositura de ação penal pelo delito definido no art. 1º, § 1º, da Lei Federal n.º 12.850/2013 (organização criminosa)". VII — Salienta o Parquet, ademais, que "a Autoridade Policial, responsável por este procedimento apuratório, limitou-se a indiciar por tentativa de furto qualificado, sem a formação, pelos indiciados, de uma organização criminosa, nos termos da legislação que rege a matéria." VIII — Consigna que "não se verifica, nas provas coligidas, uma relação associativa hierarquizada e coordenada entre os agentes; ao revés, à luz dos elementos até então acostados, revela-se a existência de uma relação meramente associativa, muito mais próxima de uma simples cooperação horizontalizada", não restando suficientemente configurado um agrupamento com grau de sofisticação estrutural e organizacional que se amolde ao conceito de ORCRIM. IX — No particular, em acolhimento à manifestação ministerial, o Juízo Especializado, ao suscitar o Conflito Negativo de Competência, destacou que, tanto não se observa nos autos a existência de uma organização criminosa, nos termos anteriormente explicitados, que, no relatório final, a própria Autoridade Policial absteve-se de imputar aos indiciados os artigos presentes na Lei n.º 12.850/2013, razão pela qual se fazia necessária a remessa dos autos ao Juízo Comum da localidade da suposta prática criminosa, isto é, de Simões Filho/BA. X — Nesse contexto, revela—se acertada a decisão do Juízo Especializado em suscitar o presente Conflito Negativo de Competência. Inteligência do art. 130-A, caput, da LOJ/BA. Precedentes desta Corte. XI Parecer ministerial pela declaração da competência do Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA. XII — Conflito CONHECIDO e JULGADO PROCEDENTE, para fixar a competência do Juízo Suscitado, qual seja, a 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Jurisdição n.º 8029049-32.2023.8.05.0000, em que figuram, como Suscitante, o JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA, e, como Suscitado, o JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e JULGAR PROCEDENTE o Conflito de Jurisdição. declarando a competência do JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA para o processamento e julgamento dos autos n.º 8048670-12.2023.8.05.0001,

relacionados ao inquérito policial n.º 024/2020 e medidas cautelares correlatas, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 05 de julho de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Procedente Por Unanimidade Salvador, 5 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8029049-32.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal SUSCITANTE: JUÍZO DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Conflito de Jurisdição suscitado pelo JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA, em face do JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA, sob o fundamento de que "não há elementos probatórios suficientes para afirmar que os fatos investigados foram praticados por organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza e com característica empresarial" (ID 46089293 - Pág. 127 a 129). Da análise dos autos, notadamente das informações do Juízo Suscitado, verifica-se, a priori, que o Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões filho/BA, ao receber representação policial pela quebra de sigilo telefônico e telemático dos terminais móveis dos investigados no inquérito policial n.º 024/2020, instaurado para apurar a suposta prática de furtos tentados a duas instituições financeiras, em tese pela quadrilha liderada por EDSON GOMES ("DINHO"), ligada à facção criminosa Bonde do Maluco (BDM), proferiu decisao em 26 de junho de 2020, declinando da sua competência para processar e julgar o feito em favor do Juízo de Combate às Organizações Criminosas, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n.º 12.850/2014 (ID 46397216). Após o encaminhamento dos autos n.º 0300525-22.2020.8.05.0250 para a Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador/BA, e a instauração de procedimento investigatório criminal (PIC n.º IDEA 003.9.339557/2021) no âmbito do GAECO, o Ministério Público, em 17 de abril de 2023, pugnou pela declaração de incompetência do Juízo Especializado, "com a remessa dos autos de inquérito policial nº 024/2020 à Vara Criminal de Simões Filho-Ba, local do fato criminoso, adotando a mesma providência em relação às medidas cautelares que tramitam nesta Especializada, haja vista o caráter acessório das mesmas" (ID 46089293 -Pág. 2 a 10). Ato contínuo, o Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador/BA suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que a prova indiciária falha em evidenciar concretamente a existência de uma organização criminosa, conforme os requisitos legais e doutrinários pertinentes (ID 46089293 - Pág. 127 a 129). Com a distribuição dos autos a esta Relatoria, mediante livre sorteio, requisitou-se informações ao Juízo suscitado, no prazo legal. As informações foram prestadas no ID 46397216. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pela procedência do Conflito, com a declaração da competência do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA (ID 46621337). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para a inclusão em pauta. Salvador, 27

de iunho de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8029049-32.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal SUSCITANTE: JUÍZO DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Conflito suscitado. Conforme relatado, cuidase de Conflito de Jurisdição suscitado pelo JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA, em face do JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA, sob o fundamento de que "não há elementos probatórios suficientes para afirmar que os fatos investigados foram praticados por organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza e com característica empresarial" (ID 46089293 - Pág. 127 a 129). Da detida análise dos autos, verifica-se que assiste razão ao Juízo suscitante. Inicialmente, cumpre registrar que, nos termos do art. 130-A, caput, da Lei Estadual nº 10.845/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), compete exclusivamente à Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro o processamento e julgamento das infrações penais envolvendo organizações criminosas e os crimes de lavagem de dinheiro. Noutro giro, de acordo com o art. 1° , § 1° , da Lei n. $^{\circ}$ 12.850/2013, "Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional". Compulsando os fólios, verifica-se que o caso sob investigação trata de tentativa de crime de furto qualificado, ocorrido no dia 22.05.2020, no Banco do Brasil, situado na Zona Industrial, Quadra I, Lote 04, Centro Industrial de Aratu, Simões Filho/BA, supostamente praticado por uma quadrilha especializada em roubo/furto a instituições financeiras, com grande poder bélico, ligada à facção criminosa BDM (Bonde do Maluco), sendo apontada como responsável pela prática de diversos crimes da mesma natureza. Não obstante, ao menos neste momento das investigações, não se verifica, no caso concreto, elementos suficientes para identificar a presença de uma ORCRIM. Com efeito, conforme salientado na promoção ministerial de lavra de Promotores de Justiça integrantes do GAECO, com o prosseguimento das apurações, "não foram identificados traços de atuação de uma organização criminosa, com ações perenes e coordenadas, de pessoas subjetivamente vinculadas com o objetivo de praticar reiteradamente/habitualmente infrações penais, inexistindo, pois, fundamentos para a eventual propositura de ação penal pelo delito definido no art. 1º, § 1º, da Lei Federal n.º 12.850/2013 (organização criminosa)" (ID 46089293 - Pág. 2 a 10). Como explicitado, "em que pese os Relatórios juntados aos autos apontarem que os indiciados fariam parte de quadrilha especializada no roubo/furto a instituições financeiras […] não há elementos de prova suficientes para embasarem denúncia pela formação de organização criminosa, pois tais informações foram alcançadas tão somente por meio de informações fornecidas por alguns dos investigados". Salienta o Parquet, ademais, que "a Autoridade Policial, responsável por este procedimento apuratório, limitou-se a indiciar por tentativa de furto

qualificado, sem a formação, pelos indiciados, de uma organização criminosa, nos termos da legislação que rege a matéria." Consigna que "não se verifica, nas provas coligidas, uma relação associativa hierarquizada e coordenada entre os agentes; ao revés, à luz dos elementos até então acostados, revela-se a existência de uma relação meramente associativa, muito mais próxima de uma simples cooperação horizontalizada", não restando suficientemente configurado um agrupamento com grau de sofisticação estrutural e organizacional que se amolde ao conceito de ORCRIM. No particular, em acolhimento à manifestação ministerial, o Juízo Especializado, ao suscitar o Conflito Negativo de Competência, destacou que, tanto não se observa nos autos a existência de uma organização criminosa, nos termos anteriormente explicitados, que, no relatório final, a própria Autoridade Policial absteve-se de imputar aos indiciados os artigos presentes na Lei n.º 12.850/2013, razão pela qual se fazia necessária a remessa dos autos ao Juízo Comum da localidade da suposta prática criminosa, isto é, de Simões Filho/BA. Confira-se: "[...] Do acurado exame dos autos, que pese o caso sub judice aponte a existência de um grupo criminoso, especializado em roubos/furtos a instituições financeiras, responsável inclusive, conforme Relatórios da Autoridade Policial trazidos nos autos (ID 382049896), por outros delitos da mesma natureza, a prova indiciária falha em evidenciar concretamente a existência de uma organização criminosa, conforme os requisitos legais e doutrinários supramencionados. Nessa esteira, cabe oportuno pontuar que a Autoridade Policial em relatório final consoante às fls. 106/110 do IP. indiciou EDSON GOMES LACERDA "DINHO", BRUNO PINHEIRO DOS SANTOS "BRUNO TITELA", RAYANE EMILLY OLIVEIRA BANDEIRA, CLAUDECIR ROBERTO MAGRI, GUILHERME SANTANA LOPES, TIAGO ROSA BARBOSA, ROBSON LUÍS MARTINS ANTUNES, ALEXANDRE DA SILVA MAIA "XANDE", IGOR SILVA DUARTE e ITALO RAMOS DE MIRANDA "GALEGO", como incursos nas reprimendas dos arts. 155, § 4º, I e IV, § 4º A, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, abstendo-se de imputar aos indiciados os artigos presentes na Lei n.º 12.850/2013, aquela que trata da criminalidade organizada. Noutro giro, verifica-se possível que integrantes de supostas organizações criminosas pratiquem, individualmente ou em coautoria, infrações penais que, apesar de possuírem natureza penal equivalente às comumente cometidas pelo grupo criminoso, não necessariamente ocorrem no contexto de uma organização criminosa. Logo, descabe o processamento e julgamento desses ilícitos por esta jurisdição especializada. Dessa forma, não há elementos probatórios suficientes para afirmar que os fatos investigados foram praticados por organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza e com característica empresarial. Assim, por todo o exposto, com base no artigo 113 e seguintes do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA [...]". (ID 46089293 - Pág. 127 a 129). Nesse contexto, revela-se acertada a decisão do Juízo Especializado em suscitar o presente Conflito Negativo de Competência. No mesmo sentido, esta Egrégia Corte já se pronunciou em diversos julgados. Senão, vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA E JUÍZO ESPECIALIZADO DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO PELA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, FORMULADA PELA AUTORIDADE POLICIAL INTEGRANTE DA DRACO. INFORMAÇÕES QUE APONTAM A REUNIÃO DE INVESTIGADOS NO COMETIMENTO DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, NA REGIÃO SUDOESTE DO ESTADO DA BAHIA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO

CRIMINOSA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO CONFLITO SUSCITADO. CONFLITO DE JURISDIÇÃO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE, ANTE A NÃO CARACTERIZAÇÃO, NESTA FASE, DA EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, À LUZ DO ARTIGO 1º, §§ 1º E 2º, DA LEI FEDERAL № 12.850/2013. [...] V- Na hipótese, a Representação ensejadora do presente Conflito de Competência se volta a apurar grupo supostamente formado por mais de 04 (quatro) agentes, praticando crimes de roubo, com pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Ocorre que a representação pela quebra dos sigilos telefônicos dos investigados ocorreu após a prisão do suspeito DANILO DE SOUZA LEITE, com a apreensão do seu aparelho celular, no qual constavam os codinomes de assaltantes da região de Vitória da Conquista, não se sabendo, a priori, o vínculo associativo, a relação entre os investigados e o suposto nível organizacional do grupo, sendo inviável firmar, nesta fase processual preliminar, a competência do Juízo da Vara dos Feitos relativos a Delitos Praticados por organização Criminosa. VI -Conflito julgado procedente, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, para processamento do presente feito, ressaltando-se que a continuidade do feito na Vara Criminal não impossibilita que ao final do Inquérito Policial, se mostre caracterizada a prática do Delito de organização Criminosa, sendo posteriormente declinada a Competência para O Juízo Especializado ao Combate dos Delitos praticados por organização Criminosa, (TJBA. Conflito de Jurisdição n.º 0303848-65.2017.8.05.0274. Seção Criminal, Relator: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, Publicado em: 05/04/2018). (Grifos nossos). CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - VARA CRIMINAL E VARA DE FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — DENÚNCIA QUE NÃO MENCIONA CRIMES DA LEI Nº 12.850/13 - PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROMOVER A CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS IMPUTADOS AOS RÉUS — PRECEDENTES DESTA CORTE - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. [...] IV - A Lei nº 12.850/2013 considera como organização criminosa "a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional". V - In casu, percebe-se que, embora se esteja em face de uma associação com quatro pessoas, acusados da prática de Tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e posse irregular de munição de arma de fogo de uso permitido (33, caput, e 35, ambos da Lei n. 11.343/06, e artigo 12 da Lei n. 10.826/03, respectivamente), cujas penas referentes aos crimes da lei Anti-tóxicos têm valor máximo superior a 04 (quatro) anos, não há informações acerca de divisão de tarefas, atuação empresarial ou a hierarquia, imprescindíveis para caracterizar o crime organizado. [...] IX — Parecer da Procuradoria de Justiça pela procedência do Conflito. X — Conhece—se do Conflito para julgá-lo procedente e declarar competente o Juízo Suscitado, da 1º Vara Criminal da Comarca de Itabuna/Ba. (TJBA, Conflito de Jurisdição n.º 0019906-68.2017.8.05.0000, Seção Criminal, Relator: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, Publicado em:16/08/2018). (Grifos nossos). CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. RÉUS DENUNCIADOS PELAS PRÁTICAS DE CRIMES DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I e II, DO CP) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CP). JUÍZO SUSCITANTE: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. JUÍZO SUSCITADO: 11º VARA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À CARACTERIZAÇÃO DA

EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DAR A CAPITULAÇÃO JURÍDICA AOS FATOS IMPUTADOS AO RÉU. CONFLITO PROCEDENTE. [...] 4. Ademais, ao Ministério Público é conferida a prerrogativa processual de oferecer a denúncia, procedendo com a capitulação penal dos fatos que atribui aos réus. Entretanto, esta pode ser alterada antes da sentença, desde que atendido o quanto disposto nos arts. 383 e 384, do Código de Processo Penal. In casu, tendo em vista que a denúncia não descreve todos os elementos constitutivos de uma organização criminosa, não compete a este e. Tribunal, ao menos neste momento, deslocar a competência para a Vara Especializada. CONFLITO PROCEDENTE. (TJBA, Conflito de Jurisdição n.º 0023123-22.2017.8.05.0000, Seção Criminal, Relatora: Des.ª ARACY LIMA BORGES, Publicado em: 19/02/2018). (Grifos nossos). E, igualmente nessa esteira, pronunciou—se a douta Procuradoria de Justiça: "Ao se manifestar nos autos, verifica-se que o Ministério Público de 1º Grau, titular da ação penal, no ID 46089293 - Págs. 02/10, consignou o entendimento de que inicialmente acreditava-se que alguns indivíduos participantes do ataque eram supostamente ligados à organização criminosa Bonde do Maluco — BDM, entretanto, apurou-se que tal informação era referente a outra ação delituosa praticada contra a Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, destacou que os elementos colhidos até então não são suficientes para demonstrar que os denunciados integram uma organização criminosa, conforme definição contida no art. 1º, § 1º, da Lei n.º 12.850/2013 [...] Com efeito, destaque-se que uma quadrilha normalmente se refere a um grupo criminoso menor e menos estruturado, composto por indivíduos que se unem para cometer crimes específicos. Pode ter uma hierarquia menos definida e ser mais flexível em sua organização. Já uma organização criminosa é um grupo maior e mais complexo, com uma estrutura hierárquica bem definida, divisão de tarefas e uma rede de membros interconectados. De acordo com os elementos colacionados até então nos autos, as evidências são de que se trata de uma quadrilha" (ID 46621337). Compete, portanto, ao Juízo ora suscitado, da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões filho/BA, o processamento e julgamento dos autos ultimamente tombados sob o n.º 8048670-12.2023.8.05.0001, relacionados ao inquérito policial n.º 024/2020 e medidas cautelares correlatas. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e JULGAR PROCEDENTE o Conflito de Jurisdição, declarando a competência do JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA para o processamento e julgamento dos autos n.º 8048670-12.2023.8.05.0001, relacionados ao inquérito policial n.º 024/2020 e medidas cautelares correlatas. É como voto. Sala das Sessões da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 05 de julho de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS01